



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 480/2014**  
**(16.5.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Nilza dos Santos Barbosa. Adv<sup>as.</sup>: Béis. Sara Mercês dos Santos, Rita Maria Barbosa Cerqueira e Carla Maria Nicolini.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 16<sup>a</sup> Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas. Eleição de 2012. Candidato a vereador. Notificação para apresentar as contas. Prazo de 72 horas. Art. 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Contas declaradas não prestadas. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que, nos termos do art. 30, inc. IV da Lei nº 9.504/97, declarou não prestadas as contas de campanha de candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou contas de campanha dentro do prazo legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto pela Sr<sup>a</sup>. Nilza dos Santos Barbosa contra decisão proferida pelo Juízo 16<sup>a</sup> Zona Eleitoral (fl. 32), que declarou a não prestadas as contas do ora recorrente, uma vez que apresentadas extemporaneamente, após ser notificada, nos termos do art. 38, §4º da Res. TSE nº 23.376/12 e art. 30, inc. IV da Lei nº 9.504/97.

Aduz a apelante que a apresentação extemporânea das suas contas ocorreu por razão absolutamente alheia a sua vontade, uma vez que teve que viajar para Amsterdã justamente no período de 05 de novembro de 2012 a 05 de dezembro de 2012, em razão de problemas graves de saúde da sua filha.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença vergastada e considerar apresentadas as contas do recorrente da campanha de 2012 e aprová-la com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lançado às fls. 82/85, pronunciou-se no sentido do negar provimento ao recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

A questão trazida a lume no presente feito cinge-se ao exame da possibilidade de apreciação das contas de campanha de candidata a vereador nas eleições de 2012, que foram declaradas não prestadas pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral.

Verifica-se que a pretensão da recorrente consiste em que seja reconhecida a prestação das contas de campanha, malgrado apresentadas após o prazo de 72 horas assinalado no mandado de intimação recebido pelo candidato, a fim de que prestasse as contas, nos termos do art. 30, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*

Diante do dispositivo supra, penso que não merece acolhimento a pretensão recursal, haja vista a validade da notificação efetuada e que não houve comprovação da alegada impossibilidade de o candidato prestar as contas oportunamente, porquanto se limitou a afirmar que viajou em razão de problemas de saúde da filha e acostou apenas a passagem da viagem aos autos com a sua respectiva data de reserva.

Ademais, cumpre salientar que, mesmo comprovada a situação emergencial, a promovente deveria ter tomado as devidas precauções para que as suas contas fossem tempestivamente apresentadas, visto que se trata de uma obrigação instituída por lei, razão pela qual se afigura como incabível qualquer argumento sobre a inércia da candidata em sua apresentação. De mais a mais,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-34.2013.6.05.0016 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

nada justifica o fato da recorrente ter atrasado em 7(sete) meses a apresentação de aludidas contas.

Assim sendo, não tendo o candidato apresentado suas contas após a regular notificação, atuou corretamente o magistrado zonal ao declará-las não prestadas, conforme determina a legislação de regência.

À vista de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**